

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 354/93A - reautuado em 27-08-93
INTERESSADO : Reynaldo Rodrigues Martins
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar - Colégio
"Santa Inês", Capital
RELATORA : Cons^a Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 1835/93 -CESG- APROVADO EM 15-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO e APRECIÇÃO

1.1.1 Em 30-04-93, Reynaldo Rodrigues Martins dirige-se diretamente a este Colegiado, a fim de expor sobre sua situação escolar e, ao final, solicitar a regularização da mesma.

1.1.2 Pelo contido nos autos, verifica-se que:

1.1.2.1 o aluno realizou a 1ª série do 2º grau no Colégio "São Judas Tadeu", em 1989;

1.1.2.2 em 1991, transferiu-se e realizou o 2º termo do Curso Supletivo no Colégio "Santa Inês", Unidade Consolação, a qual funcionou, de 1987 a 1991, em prédio não-autorizado;

1.1.2.3 quando estava no 3º termo, ainda em 1991, foi constatado que, enquanto aluno do Colégio "São Judas Tadeu", havia ficado retido em componente curricular que deveria, à época, ser cursado em regime de dependência, em nível de 1ª série. Com anuência da 13ª DE, foi-lhe assegurado o direito de concluir o 3º termo.

1.1.3 Em 15-06-93, após análise da Assistência Técnica do CEE, Informação AT nº 724/93, os autos foram baixados em diligência para que o protocolado fosse devidamente instruído e, principalmente, para consultar as autoridades competentes da SE, sobre o andamento do processo que envolve o Colégio "Santa Inês", Unidade Consolação.

1.1.4 Retornaram os autos, em 24-08-93, informando que, conforme relatório parcial da Comissão de Supervisores da 13ª DE, o caso do interessado será analisado nos termos da Deliberação CEE nº 18/86, após a convalidação dos atos da escola.

1.1.5 No presente caso, constata-se que o aluno foi matriculado no 2º termo do Curso Supletivo, irregularmente, pois foi considerado retido em um componente curricular, na escola de origem e que poderia, naquela UE, ter cursado em regime de dependência. Concluiu o curso supletivo, mas há que ser regularizada a sua situação.

1.1.6 Está certa a 13ª DE, quando afirma que o caso será analisado à luz da Deliberação CEE nº 18/86, pois, pelos documentos contidos nos autos, parece tratar-se de ação ou participação dolosa do aluno (itens 4.2 e 5.3 da Indicação CEE nº 08/86). Entretanto, o interessado já poderia ir providenciando a regularização de sua vida escolar, para suprimento da falha na sua escolaridade, através de estudos realizados em cursos regulares ou de Suplência ou mediante aprovação em exames supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação, do componente curricular da 1ª série do 2º grau, que deixou de cursar (Física).

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

2.1 o presente caso será analisado à luz da Deliberação CEE nº 18/86, pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação;

2.2 quanto à regularização de sua vida escolar, para suprimento da falha na sua escolaridade, Reynaldo Rodrigues Martins poderá ir providenciando, através de estudos regulares ou de Suplência ou mediante aprovação em exames supletivos, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, do componente curricular Física, da 1ª série do 2º grau, que deixou de cursar.

São Paulo, 30 de novembro de 1993.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 1º de dezembro de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente